



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Karine Kely Oliveira da Silva Vidal		
EMENTA: Recomenda a matrícula da aluna Áyra da Silva Vidal conforme Art. 24. Da Lei 9.294/1996.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 2692671/2018	PARECER Nº 0492/2018	APROVADO EM: 08.05.2018

I – RELATÓRIO

Karine Kely Oliveira da Silva Vidal, mediante o processo nº 2692671/2018, solicitou ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação, Pe. José Linhares Ponte, a progressão da aluna Áyra da Silva Vidala, matriculada na educação infantil I, com dois anos incompletos, para a educação infantil II. Argumenta que o acompanhamento sistemático da escola, com documentação das avaliações anexas, justifica a solicitação para que este CEE acate o pedido de progressão supra, da referida aluna, nascida em 20 de abril de 2016, portanto fora do corte etário.

Os documentos assinados pela diretora e pela Coordenadora Pedagógica do Instituto Waldemar Falcão, respectivamente, Maria José Cavalcante Barros, e Camila da Silva Caretta, e pela psicóloga Escolar, Carla Dornelles, atestam que foi possível verificar, através de avaliação psicopedagógica realizada, que Áyra da Silva Vidal demonstrou resultado satisfatório no que diz respeito ao seu crescimento e desenvolvimento do conhecimento, que sua organização de pensamento a torna apta a avançar para a educação infantil II, e que apresentou estabilidade em relação aos aspectos cognitivos, emocionais e motores fundamentais para a construção das habilidades e competências do processo de ensino-aprendizagem.

Juntou ao requerimento os seguintes documentos:

- Documento assinado pela diretora, coordenadora pedagógica e Psicóloga Escolar do Instituto Waldemar Falcão;
- Certidão de nascimento de Áyra da Silva Vidal;
- Registro de identificação da requerente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0492/2018

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente solicitação está muito bem fundamentada. Vê-se que os avaliadores tiveram a preocupação, nos exames feitos, de uma ação multifuncional pelos documentos apresentados. Os recursos metodológicos foram além da avaliação cognitiva, foi ampla e se tem uma ideia geral do desenvolvimento integral da aluna avaliada: físico, social, emocional e motor, etc. Mas a solicitação esbarra justamente no que dispõe as Resoluções 01/2010-CNE, e 06/2010-CNE, que devem ser aplicadas nas redes públicas e privadas de ensino quanto ao ingresso de crianças que completem quatro e seis anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorre a matrícula na pré-escola e no primeiro ano do ensino fundamental.

Não sendo este precisamente o caso em questão, porque a progressão solicitada é para a educação infantil II, ressalto que a aluna vai sempre necessitar de avanço visto que o corte etário é 31 de março do ano em que ocorre a matrícula. Nascida em 20 de abril, com certeza haverá interrupção da matrícula nas séries subsequentes, impedimento este estabelecido pelo que dispõem as Resoluções 01/2010- CNE, e 06/2010 - CNE.

Entendemos que as escolas devem seguir o que determinam as Resoluções, normas complementares que fixam diretrizes para o funcionamento da educação básica. Precisamos compreender que se trata de um direito objetivo que traça normas de conduta as quais todos devem observar, a fim de que haja ordem e segurança nas relações sociais.

Mas ante a dificuldade de estabelecer regras, essas Resoluções emergem como critérios de juízo, como modelo, o que faz com que elas sejam distintas das leis por não possuírem o caráter coercitivo destas. Portanto, o que valida estas Resoluções não é sua aplicabilidade, mas o dever que exprimem, com isso aproximam-se do campo ético, distanciando-se da moral.

Entretanto, o Art. 24, inciso II da Lei nº 9.394/1996, estabelece o critério da “classificação”, que permite que o aluno seja promovido de uma série para outra, exceto a primeira do ensino fundamental. A aluna Âyra da Silva Vidal está no infantil I e pretende matricular-se no infantil II. A determinação das Resoluções 01/2010 e 06/2010 é para ingresso na educação básica, que exige que o aluno tenha quatro anos até 31 de março do ano em que ocorre a matrícula. Compreendo que a promoção da aluna pode ser feita pela escola, caso a escola queira promovê-la, **mas ciente de que abre um precedente para um novo pedido de avanço, o que contraria o que dispõem as Resoluções citadas, e que será negado por este Conselho de Educação.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0492/2018

III – VOTO DO RELATOR

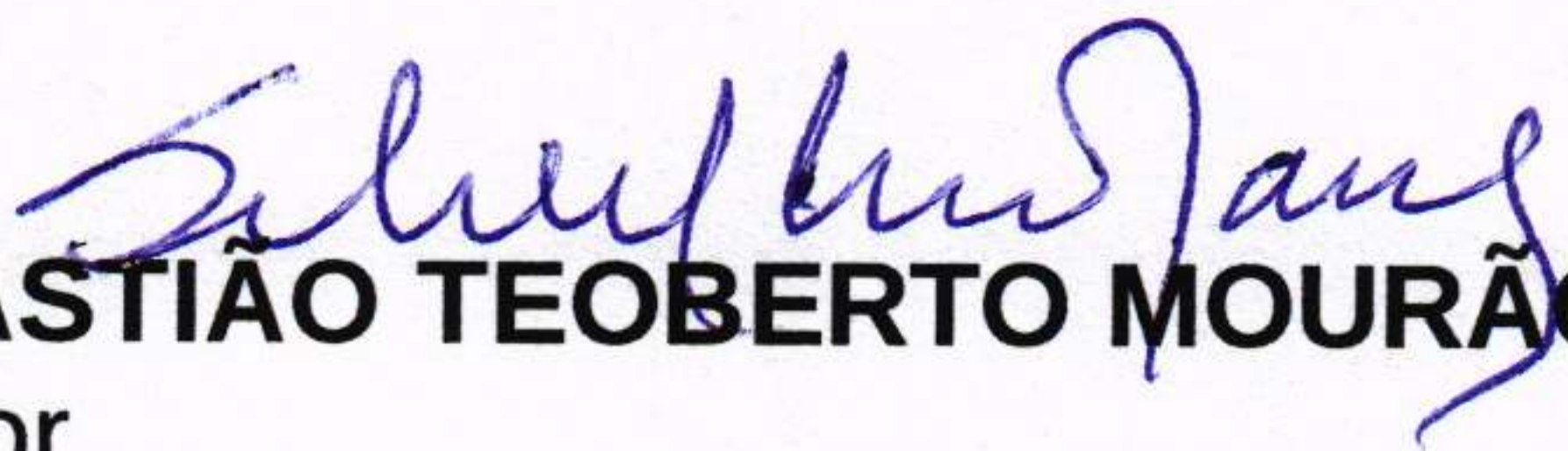
Entendendo que Áyra da Silva Vidal fora avaliada por uma equipe multidisciplinar do Instituto Waldemar Falcão, ambos no Município de Aracati, Ceará, que atestam que ela apresentou todas as condições psicológicas, sociais, físicas e cognitivas para ingressar na educação infantil II, recomendo a promoção da aluna, ao mesmo tempo em que insisto que a escola advirta a interessada, senhora Karine Kely Oliveira da Silva Vidal, mãe da aluna, da possível interrupção de matrícula para ingresso na educação básica, tendo em vista a exigência das citadas Resoluções que estabelecem o corte etário, ou seja, completar quatro anos até 31 de março do ano em que ocorre a matrícula.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de maio de 2018.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE